

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

11/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NA DECISÃO DEFINITIVA. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 414, I do Colendo TST, a medida cautelar é o remédio processual adequado à obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário para assegurar tutela antecipada na sentença. Não se presta, portanto, para a restauração dos efeitos daquela concedida "inaudita altera pars" e revogada na decisão definitiva, exatamente porque exaurida no distintivo da reversibilidade que ostentava. (TRT/SP - 00168200900002000 - Caulnom - Ac. 2ªT [20100088745](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 26/02/2010)

AERONAUTA

Adicional

Aeronauta. Diferenças de horas de apresentação, tempo em solo, escalas, corte de motores e atrasos. Prova. Parecer técnico apresentado pelo autor, cuja elaboração partiu de premissa equivocada, não é prova convincente das diferenças, ainda que a ré não tenha impugnado referido documento. Princípio da livre convicção e valoração da prova. Recurso da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02368200802102008 - RO - Ac. 11ªT [20100078383](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 26/02/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - O disposto no art. 790, parágrafo 3º da CLT, estabelece a concessão do benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal o que, por óbvio, exclui o empregador que não recebe mas paga os salários. Tampouco há respaldo à pretensão na garantia constitucional da assistência judiciária instituída a favor apenas de pessoas físicas. De fato, o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, destina o benefício da assistência judiciária ao necessitado, definido como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Emergindo, claramente desta disposição que referida lei não tem como destinatário pessoa jurídica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO. Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do "jus postulandi" no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. Além disso, a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5584/70, não havendo óbice legal para

condenação em honorários advocatícios, nos casos em que o reclamante não estiver assistido pelo sindicato, nos termos da Lei 10.537/2002, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 790 da CLT. (TRT/SP - 01311200800402006 - AIRO - Ac. 4ªT [20100084936](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/02/2010)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

"Cooperativa. Inexistência de verdadeira "affectio societatis". Intermediação de Mão-de-Obra. Reconhecimento de Vínculo Empregatício com a Tomadora. 1- Segundo o conceito contido na Lei 5.764/71 "celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro" (art. 3º). No caso em questão, não se vislumbra o preenchimento desse requisito. Note-se que a reclamada esconde-se atrás de atividade ampla e genérica, de sorte que segundo o parágrafo 1º do artigo 2º de seus Estatutos Sociais " Entende-se como prestação de serviços pela COOPERATIVA a seus associados: a sua atuação no mercado, o oferecimento de infra-estrutura, a aquisição de tecnologia, o investimento em marketing, a administração dos contratos, a negociação com clientes, a educação associativa, o treinamento para requalificação e atualização profissional e a assessoria para a prestação de serviços remunerados para os quais são qualificados. Não há definição quanto ao tipo de profissional que pode se associar à reclamada, obviamente porque assim fica em aberto a possibilidade de agenciamento de todo o tipo de mão-de-obra eventualmente procurado pelas empresas que atuam na área de saúde. A generalidade é proposital. 2- Note-se que também não verifica o preenchimento dos requisitos indispensáveis à configuração do trabalho cooperativo, dado que ausentes os requisitos da dupla qualidade e da remuneração diferenciada, posto que não há prova de que a Cooperativa prestasse serviços aos associados, bem assim de que o reclamante recebesse remuneração superior à que receberia caso se ativasse como empregado 3- Em sociedades do tipo noticiado nos autos não emerge clara a denominada affectio societatis, requisito indispensável para que se afaste a subordinação jurídica que caracteriza o contrato de trabalho. 4- Não se pode olvidar que o direito do trabalho é composto de normas preponderantemente investidas da característica de normas de ordem pública, cujo escopo é a proteção de direitos irrenunciáveis; de se notar, ainda, que esse ramo do direito é fundado em princípios universais (v.g. princípio da norma mais favorável, in dubio pro operario, etc), cujo alcance se destina à proteção da própria dignidade do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, I a XXXV, CF)". (TRT/SP - 02239200606402006 - RO - Ac. 7ªT [20100083980](#) - Rel. EDIVALDO DE JESUS TEIXEIRA - DOE 26/02/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

DANOS MORAIS. PERDA AUDITIVA SEM COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE LABORAL OU REPERCUSSÃO SOCIAL. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Ainda que diagnosticada como de etiologia ocupacional, a perda auditiva só obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim entendida aquela que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, na detecção de incapacidade laboral ou comprometimento das

relações sociais do trabalhador. Interpretação consentânea com o art. 104, parágrafo 5º do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 02672200503702008 - RO - Ac. 2ªT [20100088702](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 26/02/2010)

DESERÇÃO

Configuração

DESERÇÃO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. EMPREGADOR. O depósito recursal ostenta caráter de garantia do Juízo (artigo 899, parágrafo 1º, da CLT) e não de mera taxa, motivo pelo qual a sua não realização, aliada à postergação causada pelo recurso, coloca em risco o efetivo cumprimento da "res judicata". Nessa esteira, seu recolhimento consubstancia requisito extrínseco do recurso, sendo sempre exigível, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2005, do C. TST, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da CF). Portanto, não há que se falar em concessão da gratuidade e a não realização do depósito importa efetivamente em deserção. (TRT/SP - 01247200403502008 - AI - Ac. 4ªT [20100071290](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 26/02/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA PROTELATÓRIA. A apresentação da 2ª peça de embargos declaratórios, através dos quais a parte insiste em reprisar os mesmos argumentos e pretender tão somente a reapreciação de matéria já examinada pela Instância "ad quem", evidencia o intuito protelatório da medida. A atuação da embargante faz com que o julgador demande tempo desnecessário na apreciação de questões que já foram enfrentadas nos autos, justamente quando a Sociedade clama pela rapidez na prestação jurisdicional. Não basta que apenas o Judiciário se empenhe na célere e eficaz solução dos conflitos que lhe são endereçados, mas também as partes devem saber interpretar as leis e os julgados, para que não se repita o mesmo fato, que atenta literalmente contra a dignidade da Justiça. Se não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a oposição dos embargos declaratórios, deve responder a embargante pecuniariamente pelo seu comportamento, nos rigores previstos no parágrafo único, do artigo 538 do CPC subsidiário. (TRT/SP - 01905200840102000 - RO - Ac. 4ªT [20100065230](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/02/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Sucessão de empregadores. Intervenção administrativa. Não configuração. A intervenção administrativa, nos moldes em que ocorreu na empresa empregadora, tem fundamento de validade no art. 5º, XXV da Constituição Federal. É a intervenção sob modalidade de requisição. Ao contrário do que acontece com a desapropriação, na requisição a transferência da propriedade dos bens não é definitiva. Isso porque, desaparecidas as razões que levaram o ente público a tomar medida tão drástica, os bens são devolvidos ao proprietário, garantido, no caso de danos, a indenização correspondente. Não se trata, portanto, de sucessão da empresa particular pelo ente público. Recurso da segunda Reclamada a que se

dá provimento. (TRT/SP - 00718200506202004 - RO - Ac. 5ªT [20091107126](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 26/02/2010)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Identidade funcional

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOMENCLATURA DO CARGO - A simples identidade de nomenclatura do cargo não é suficiente para deferir o pagamento de igualdade salarial, nos termos do art. 461 da CLT, que expressamente refere-se às funções desempenhadas pelos empregados. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - A prova oral produzida a fls. 205/207 demonstrou que o reclamante encontrava-se inserido na hipótese prevista no art. 224, parágrafo 2º da CLT, não se tratando de exercício de cargo de ampla gestão, na formadescrita pelo art. 62, II da CLT (TRT/SP - 00481200502702004 - RO - Ac. 2ªT [20100086734](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

Prova

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. READAPTAÇÃO DO PARADIGMA NÃO COMPROVADA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Não se aplica ao caso a exceção da súmula nº 06, VI, do C.TST, por não comprovado pela reclamada que a disparidade salarial tenha origem na readaptação do paradigma por restrições médicas, que se erigiria como vantagem pessoal incomunicável ao autor no exercício de idênticas funções. Evidenciado pela prova que durante o período em que se ativaram juntos, os empregados sob cotejo desempenharam idênticas funções, procede o pedido de equiparação salarial, por preenchidos os requisitos do art.461 da CLT, havendo que prestigiar a decisão a quo. (TRT/SP - 01750200846102006 - RO - Ac. 4ªT [20100085797](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/02/2010)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Despersonalização do empregador. Limitação temporal da responsabilidade. Não se aplica a limitação de dois anos após a desvinculação da sociedade para a responsabilização do sócio retirante(arts. 1003, par. único e 1032 do Código Civil), se ao tempo da retirada já se processava contra a empresa a reclamatória na qual se discute essa responsabilidade. (TRT/SP - 00797200900402006 - AP - Ac. 1ªT [20100068450](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/02/2010)

Obrigação de fazer

"ASTREINTES". FIXAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO. É aplicável subsidiariamente o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, por força do disposto no art.769 da CLT, de forma a compelir o cumprimento da obrigação fixada em sentença, independentemente de requerimento da parte. (TRT/SP - 02502200806102000 - RO - Ac. 4ªT [20100058145](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/02/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DAS DESPESAS COM ADVOGADO.CABIMENTO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART.389 e 404,

CC. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE TEM POR FUNDAMENTO O PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL E NÃO O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS SÚMULAS 229 E 319 POR CONTA DA INESPECIFICIDADE POR DIVERSIDADE DE FUNDAMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA. A condenação no pagamento de indenização dos honorários advocatícios, com base no artigo 389 e 404 do CC, tem como fundamento o atendimento ao princípio da restituição integral, a título de perdas e danos. Logo, não se confunde com o princípio da sucumbência de que trata as Súmulas 229 e 319 do TST. Assim, independe da condição do autor ser ou não beneficiário da justiça. Quanto ao percentual trata-se de indenização que pode ser arbitrada, o que dispensa prova do contrato de honorários e do real valor desembolsado pelo reclamante com as despesas advocatícias. Quando há nos autos prova do real valor gasto facilita a condenação no valor indicado. (TRT/SP - 02031200701702000 - RO - Ac. 4ªT [20100065737](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/02/2010)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00589200648102006 - RO - Ac. 10ªT [20100059184](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 26/02/2010)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

OBRIGAÇÃO DE FAZER (ANOTAÇÃO DA CTPS). COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. A cominação de multa por obrigação de fazer independe de pedido do autor (artigo 461, parágrafo 4º do CPC), motivo pela qual a sentença que assim decide não implica em julgamento extra petita. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. A Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, determina a exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo de se ressaltar que referidos juros de mora não têm natureza de rendimento (lucro por investimento de capital), mas de indenização pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno (artigo 39 da Lei 8.177/91). IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA. O princípio da progressividade tributária não tem aplicabilidade no caso em análise, vez que a hipótese tributária é específica, conforme se conclui da leitura do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei 8.541/92, que dispõe: "Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento", não havendo que se falar em observância do limite que seria devido

nas épocas próprias. Eventuais distorções podem ser sanadas quando da apresentação perante o fisco da declaração anual de ajuste. Ademais, a matéria já não comporta maiores indagações, desde o advento do Provimento 01/96, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como da Súmula nº 368, inciso II do C. TST. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR A SER RETIDO DO CRÉDITO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA. No que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre verbas reconhecidas judicialmente, a tributação deve ser calculada mês a mês, estando limitada ao teto de contribuição, respeitadas as parcelas já deduzidas na vigência do contrato de trabalho e aquelas que integram o salário-contribuição de que trata a Lei 8.212/91 e, sendo assim, os valores a serem retidos não são superiores aos que ocorreria no caso de adimplemento voluntário no decorrer do pacto laboral. Quanto ao imposto de renda, ainda, não há que se falar em pagamento de indenização em razão da diferença do tributo calculado sobre o total dos créditos decorrentes da reclamação trabalhista e aquele que seria Apurado mês a mês, na medida em que referida tributação decorre de lei, sendo devida a partir da ocorrência do fato gerador, no caso, o pagamento do crédito trabalhista, não se podendo transferir à reclamada o ônus do encargo, até porque as verbas pleiteadas na inicial eram controvertidas. Recurso do autor improvido no particular. (TRT/SP - 01283200631502003 - RO - Ac. 2ªT [20100040882](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

INDENIZAÇÃO

Transação

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A reclamada deverá proceder à constituição de capital, cuja renda assegure o cumprimento da pensão mensal vitalícia, consoante entendimento da Súmula 313 do C. STJ. (TRT/SP - 01674200608602000 - RO - Ac. 3ªT [20100099895](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 26/02/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante n.º 4 do STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial. (TRT/SP - 03820200609002001 - RO - Ac. 1ªT [20100081791](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/02/2010)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

HORAS IN ITINERE. VOLKSWAGEN. NÃO CONFIGURADAS. As horas in itinere são aquelas despendidas pelo empregado utilizando-se de meios fornecidos pelo empregador, no deslocamento até o lugar de sua atividade, e no retorno, para local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Impossível in casu o deferimento da pretensão, vez que o reclamante não comprovou ter preenchido os

requisitos referidos na Súmula 90 do C.TST. Com efeito, o trajeto percorrido pelo autor entre a portaria da VOLKSWAGEN eo efetivo local de trabalho não se insere dentro do contexto de local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, cujo regular fornecimento se faz até à portaria da empresa. Inaplicáveis, outrossim, o entendimento capturado na OJ Transitória 36 da SDI-I, posto que este verbete destina-se apenas aos casos de trabalhadores da Açominas, cujo labor no subsolo reflete condições peculiares que ensejaram o padrão interpretativo em tela, não sendo este o caso dos autos. (TRT/SP - 02254200746102009 - RO - Ac. 4ªT [20100058137](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/02/2010)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não- incidência de imposto de renda. O art.404,"caput" e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 01189200738302003 - RO - Ac. 1ªT [20100081775](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 26/02/2010)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - OMISSÃO DA CLT - APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO DO TRABALHO - ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO E 769 DA CLT - ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A multa instituída pelo artigo 475-J, do CPC, foi criada com fundamento no dever de boa-fé e lealdade processuais e tem por escopo estimular o devedor a cumprir, voluntariamente, a condenação estabelecida pela sentença. Não há prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório, cujo exercício é delimitado conforme o devido processo legal, que prevê meios de reprimir abusos. Após a prolação da sentença condenatória, a possibilidade de insurgência restringe-se, devendo fundamentar-se em motivos suficientes e concretos, a fim de não se dilatar a solução do processo. Se o devedor acarretar, injustificadamente, a demora na solução processual, em prejuízo da parte contrária e da própria atividade jurisdicional, deve arcar com os ônus de sua atitude, que traz prejuízos de ordem individual e coletiva. A CLT não prevê a multa, especificamente em razão dos efeitos dilatórios na interposição de embargos, e tratando-se de um meio de constrangimento legalmente previsto, de prévio conhecimento do devedor, vindo ao encontro dos princípios protetivos que guiam o Direito do Trabalho, a mesma deve ser aplicada, pois de conformidade com o estabelecido pelos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, e artigos 8º, parágrafo único e 769, da CLT. (TRT/SP - 02350200343202008 - AP - Ac. 4ªT [20100071362](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 26/02/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. A prescrição aplicável no decorrer da continuidade da vinculação ao Órgão Gestor de Mão de obra, assemelhada ao contrato de emprego vigente, é quinquenal, podendo o portuário postular em Juízo haveres dos cinco últimos anos de trabalho. A limitação de dois anos não se aplica ao trabalhador avulso, especialmente porque a norma constitucional refere-se a relação de trabalho no que pertine à prescrição quinquenal e a contratos de trabalho relativamente ao exercício do direito de ação. (TRT/SP - 00485200725302007 - RO - Ac. 2ªT [20100086793](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 26/02/2010)

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da reclamada a que se nega provimento." (TRT/SP - 00133200625502003 - RO - Ac. 10ªT [20100058528](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 26/02/2010)

PRESCRIÇÃO

Prazo

EX-SÓCIO - PRESCRIÇÃO - COMO SE CONTA. A prescrição de dois anos prevista na Constituição não se aplica em relação a ex-sócio, mas sim, se conta a prescrição de dois anos da extinção do contrato de trabalho em relação à empresa. No caso, a prescrição para se aferir eventual responsabilidade de ex-sócio, é a quinquenal porque se antes do quinquênio nada pode ser cobrado da empresa, do mesmo modo não pode ser cobrado de ex-sócio, admitindo-se, por lógica simples, o inverso. Recurso provido parcialmente para afastar a prescrição total em relação ao ex-sócio e impor-lhe responsabilidade limitada à sua saída, observada a prescrição de cinco anos. (TRT/SP - 02751200400502003 - RO - Ac. 3ªT [20100100109](#) - Rel. JONAS SANTANA DE BRITO - DOE 26/02/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

O acordo entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença, em nada pode afetar o direito de terceiros. O crédito da União (INSS), já integrante da coisa julgada, permanece intacto. (TRT/SP - 03198199637102005 - AP - Ac. 3ªT [20100097329](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 26/02/2010)

PROVA

Justa causa

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Justa causa. Impossibilidade da aferição da imediatidade entre a falta cometida e a aplicação da sanção correspondente. A justa causa, pela sua gravidade, deve ser robustamente

provada pelo empregador. No caso, nada obstante a admissão, pelo empregado, de que esteve embriagado na empresa, certo é que não trouxe a ré elementos aos autos que permitissem a aferição da imediatidade entre a falta cometida e a aplicação da punição correspondente. Recurso a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Da remuneração percebida. O preposto da ré reconheceu que o autor recebeu os valores declinados por ele em depoimento pessoal. Ao contrário do que alega a recorrente, o autor, em depoimento pessoal não afirmou que recebia no total R\$ 800,00, mas sim R\$ 1.300,00, na forma declinada na prefacial. É certo também que a ré não comprovou as importâncias pagas a este título, pois se limitou a negar o fato em sua peça defensiva (fl. 43). Dessa maneira, correta a sentença de origem que limitou a importância recebida por fora aos valores declinados na exordial. Mantenho. Da expedição de ofícios. É dever desta Especializada comunicar aos órgãos fiscalizadores, nas suas respectivas esferas de competência, as irregularidades praticadas, os descumprimentos legais, até como forma de contribuir para o combate e a diminuição do desrespeito à lei. Mantenho. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 01366200504202000 - RO - Ac. 10ªT [20100066105](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 26/02/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - "PEJOTIZAÇÃO". A constituição de pessoa jurídica ('pejotização') por ex-empregado para prestar os mesmos serviços prestados por onze anos à mesma empresa, bem como presentes os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT, cumpre reconhecer a existência de vínculo empregatício. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00951200603902000 - RO - Ac. 5ªT [20091107150](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 26/02/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER JURÍDICO PRIVADO - JUROS MORATÓRIOS - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 - SÚMULA Nº 009, DO E. TRT DA 2ª REGIÃO. A obrigação relativa a débitos surgidos no bojo de relação jurídico-trabalhista de natureza privada não sofrem alteração em razão de a Fazenda Pública ser condenada subsidiariamente. A responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas engloba e deve observar os direitos adquiridos dos empregados, já que assumida tão somente a responsabilidade pelo pagamento dos créditos, cuja obrigação foi constituída segundo as normas legais relativas ao contrato de trabalho privado. A dicção do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997 é clara no sentido de que o "discrimen" ali estabelecido dirige-se às condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados público, hipóteses que, à evidencia, não se aplicam às obrigações constituídas sob regime jurídico distinto. Nesse sentido, a Súmula nº 009, do E. TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 02691199544402002 - AP - Ac. 4ªT [20100071311](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 26/02/2010)

A obrigação da Administração Pública Indireta não se resume em fiscalizar o serviço ajustado com empresa vencedora da licitação, mas também fiscalizar o

cumprimento da legislação trabalhista. A responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas acolhidas pela sentença, há de ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também sob o enfoque social. Não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato, mas também fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estará configurada a culpa in vigilando, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas. Recurso Ordinário da PETROBRÁS, ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00035200625502006 - RO - Ac. 5ªT [20100075406](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 26/02/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Equiparação salarial

SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - CONTRATAÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA CLT - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL FORMULADO COM BASE NO ART. 461 DA CLT - IMPOSSIBILIDADE. No caso examinado, os paradigmas especificados na petição inicial, para fazerem jus às vantagens decorrentes do cargo de "fiscal", submeteram-se a prévio certame público específico para a referida função, em igualdade de condições com todos os demais candidatos, enquanto o Reclamante não se submeteu a tal critério de seleção específica para o referido cargo de fiscal, pois, conforme confessou em seu depoimento, submeteu-se, apenas, a prévio concurso público para provimento do cargo de "auxiliar de fiscalização". Neste contexto, impõe-se concluir que a r. sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido de equiparação salarial deduzido com espeque no art. 461 da CLT, além de não vulnerar o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", CF/88), na realidade o prestigiou. De resto, tem perfeita aplicação, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI 1 do C. TST, que preceitua, "verbis", "Nº 297. Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 01795200430102005 - RO - Ac. 5ªT [20091107100](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 26/02/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical dos empregados é determinado pela atividade preponderante da empresa, exceto nos casos de empregados que exercem função diferenciada da atividade fim. Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. A função de técnico de segurança do trabalho tem estatuto próprio e

íntegra categoria profissional diferenciada, não importando para sua qualificação a atividade preponderante do empregador. Se o trabalho congrega categoria profissional diferenciada (arts. 511, parágrafo 3º), independe o recolhimento das contribuições para sindicato diverso, eis que o empregador não tem liberdade para proceder ao enquadramento sindical espontâneo, sendo de rigor a observância da regra que excepciona o enquadramento sindical. (TRT/SP - 00987200926202000 - RO - Ac. 4ªT [20100079223](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/02/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DO COMPROMISSO. OITIVA COMO INFORMANTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A recusa em compromissar testemunha da parte não importa necessariamente nulidade por cerceamento de defesa, mormente na situação dos autos em que a testemunha foi ouvida como informante e o Juízo revisor teve o ensejo de conferir as declarações, dando-lhes o devido valor, inclusive para acolher em parte a tese recursal. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 01397200902402002 - RO - Ac. 4ªT [20100085746](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 26/02/2010)